



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE  
LEI Nº 7143/2015**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º,  
ACRESCENTA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º E 5º E DÁ  
NOVA NUMERAÇÃO AOS ARTIGOS SEGUINTE  
DO PROJETO DE LEI Nº 7143/2015, QUE “PROÍBE  
A LAVAGEM DE CALÇADAS E/OU VEÍCULOS,  
JUNTO AO MEIO-FIO, COM ÁGUA TRATADA OU  
POTÁVEL, ESPECIALMENTE A FORNECIDA  
POR MEIO DA REDE DE ABASTECIMENTO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Nº 7143/2015:

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 1º, acrescenta os artigos 2º, 3º, 4º e 5º e dá nova numeração aos artigos seguintes do Projeto de Lei nº 7143/2015, que “proíbe a lavagem de calçadas e/ou veículos, junto ao meio-fio, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal de Pouso Alegre e dá outras providências”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a lavagem de veículos, junto ao meio-fio, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal, inclusive com água de poço, reuso e captação de água da chuva.

Art. 2º Fica proibido o uso de mangueiras para a lavagem de calçadas, com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade do uso da água de poço, reuso e captação de água da chuva.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência será aplicada multa de 40



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

UFM's e, havendo repetição da infração, o limite máximo da multa aplicada não poderá ultrapassar 80 UFM's.

Art. 4º As advertências por escrito deverão ser feitas no local da infração, devendo constar o nome completo do infrator, endereço, horário e descrição clara da infração, com a da assinatura do infrator.

I – No caso de advertência por escrito e reincidência, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ao órgão competente, justificando os motivos que o levaram a fazer o uso da água tratada ou potável, ou, ainda, comprovar que a água usada foi retirada de poço e/ou reuso/captação de água da chuva.

II – Após o recebimento do recurso, o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar a defesa e apresentar a decisão, e caso o infrator não se conforme com a decisão poderá pedir a anulação via judicial.

Art. 5º Fica o Poder Executivo, juntamente com a concessionária de abastecimento de água, responsável por fazer campanhas de conscientização para o uso correto da água evitando o desperdício, através de palestras, panfletos, folders e outdoor, informando, ainda, as penalidades pelo descumprimento desta Lei.

Art. 6º (...)

Art. 7º (...)"

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Outubro de 2015.

  
Adriano da Farmácia  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta consiste na proibição da lavagem de veículos, junto ao meio fio, com água tratada ou potável, inclusive com água de poço, reuso e captação de água da chuva.

Para a lavagem das calçadas fica proibido o uso de mangueiras com água tratada ou potável, especialmente a fornecida por meio da rede de abastecimento público municipal, ressalvando a utilização de água de poço, reuso e captação de água da chuva.

Neste caso, fica permitida, a utilização de baldes, devido a gastar um volume menor de água e possibilitar que os moradores possam ter suas calçadas limpas, uma vez que o uso somente de vassouras não permite a limpeza de certos resíduos que possam trazer mau cheiro e risco de contaminação à saúde pública, principalmente em estabelecimentos comerciais como: açougues, peixarias, restaurantes, lanchonetes, ou qualquer outro estabelecimento de gênero alimentício e estabelecimentos de saúde humana ou animal.

A proposta dá ao infrator o direito de recorrer da penalidade imposta caso se sinta injustiçado.

Ela também propõe que o Poder Executivo, juntamente com a concessionária de abastecimento de água, faça campanhas educativas no sentido de orientar os usuários a não desperdiçarem água, para que, em um futuro próximo, não venha a faltar esse bem tão precioso e necessário para a preservação da vida e da espécie humana.

A iminente crise de abastecimento de água é um problema mundial. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), se os atuais padrões de consumo mantiverem-se e não forem criadas fontes alternativas para a captação de água, em 2025, um terço da população mundial não terá acesso à água potável. Portanto, se a demanda de água doce continuar, sem esforços de preservação, cerca de 1,8 bilhão de pessoas viverão em regiões com escassez absoluta de água no ano de 2025. Pensando na crise de abastecimento de água em nossa cidade e preocupado em proteger os direitos dos munícipes, proponho a presente Emenda e solicito o apoio dos ilustres Vereadores.

Sala das Sessões, em 13 de Outubro de 2015.

  
Adriano da Farmácia  
VEREADOR